



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SEJA NA SEÇÃO OU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JURISDIÇÃO DO CONSTITUINTE COM A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL VISANDO REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, E EM SEU SUBSISTEMA DENOMINADO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ESTADO E MUNICÍPIOS – CAUC, OU POSSAM CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS MINISTÉRIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E ASSIM PERMITA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO AO PROSSEGUIMENTO/FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONVÊNIO N.º. 069764/2023, 060015/2023, 072679/2023 E 070999/2023.*

Base Legal: Art. 74, Inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Verificou-se a necessidade de realizar a Contratação de Consultoria especializada para obter ordem judicial no Poder Judiciário Federal – TRF 1ª Região para obter decisão judicial referente a exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado de Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, e ter direito a formalização das Propostas de Convênio n.º. **069764/2023, 060015/2023, 072679/2023, e 070999/2023**, visando a melhoria de serviços públicos nas áreas de infraestrutura, lazer, saúde e saneamento básico.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.912.883/0001-62**, mediante a apresentação de contratos de eventos realizados em outros locais semelhantes, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para Prefeitura de Abaetetuba, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) quando protocolar o recurso cabível perante o Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região; e
- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) após o deferimento da decisão judicial que antecipe os efeitos da tutela na forma requerida.

Com êxito na demanda, não haverá qualquer outro custo, porquanto o honorário já estará pago, conforme parágrafos acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Despesas eventuais necessárias ao bom e fiel cumprimento do mandato contratado, tais quais deslocamentos, hospedagens, alimentação, locação de veículos correm por conta do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Como se verifica, o volume do trabalho a ser promovido com vistas a obter êxito do Município é grandioso, a justificar o valor apresentado, e levando-se em conta que não haverá outros custos para o Contratante; tal desembolso não se mostra oneroso e ainda a taxa de êxito e especialização deste profissional, pautado em inúmeras decisões judiciais que obteve para dezenas de Municípios do Estado do Pará, para quem advoga.

Registra ainda que o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) não é elevado, face o que será investido no Município havendo êxito demanda, conforme a previsão de investimento da ordem de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões reais) de que trata o convênio.

1. **Complexidade Técnica e Especialização:** A tarefa envolve um alto grau de complexidade técnica, exigindo conhecimentos específicos em legislação tributária, previdenciária, finanças públicas e gestão administrativa. A consultoria especializada dispõe de expertise e experiência comprovada na obtenção desse tipo de liminar, possibilitando de imediato o acesso pelos municípios aos recursos federais.

2. **Otimização de Recursos:** Destaca-se que ainda que o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) não é elevado, face o que será investido no Município havendo êxito demanda, conforme a previsão de investimento da ordem de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões reais) de que trata o convênio.

3. **Judicialização e Ações Estratégicas:** A consultoria também focará na decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, quais sejam, garantir a celebração dos convênios e o recebimento dos recursos daí advindos.

5. **Mitigação de Riscos e Garantia de Resultados:** A contratação de uma consultoria especializada minimiza os riscos de falhas no processo e assegura que todas as etapas sejam cumpridas com rigor técnico, garantindo a compensação correta dos créditos e evitando prejuízos financeiros à instituição.

6. **Retorno sobre Investimento:** O valor investido na contratação da consultoria é justificado pelo retorno financeiro conforme a previsão de investimento da ordem de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões reais) de que trata o convênio, com investimento no valor de **R\$ 60.000,00** pelo investido no Município havendo êxito demanda.

Portanto, a contratação da consultoria é um investimento necessário para buscar a liminar judicial e acessar de imediato os recursos federais disponíveis e por ora bloqueados nos convênios em comento.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Secretaria Municipal de Finanças entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **ALEXANDRE**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.912.883/0001-62, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/21.

Abaetetuba/PA, 06 de novembro de 2024.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

Prefeita Municipal